



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006235/93-03
Recurso nº : 13.925
Matéria : IRPF - EX.: 1989 a 1992
Recorrente : DORIVAL DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.347

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 permite o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações financeiras, desde que o contribuinte não consiga comprovar a origem dos recursos utilizados nas referidas operações, com a condição de que o Fisco tenha demonstrado de forma inequívoca a existência de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda declarada pelo contribuinte ou acréscimo patrimonial a descoberto

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIVAL DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006235/93-03
Acórdão nº. : 102-43.347
Recurso nº. : 13.925
Recorrente : DORIVAL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Decorre o presente processo de Auto de Infração (fls. 390/403), lavrado contra o contribuinte pela apuração da existência de rendimentos não declarados, caracterizados por depósitos em contas correntes de instituições financeiras, sem comprovação da origem dos recursos, relativos aos exercícios de 1989 a 1992, anos-base de 1988 a 1991.

Inconformado com a exigência fiscal, o interessado, por sua procuradora devidamente habilitada, interpôs impugnação tempestiva de fls., 414/420, expondo suas razões de fato e de direito, alegando, em síntese que:

- a) nos anos-base de autuação não ocorreu qualquer aumento patrimonial, tendo ocorrido diferença nos valores consignados por incidência indevida de correção monetária, promovida pelo próprio interessado;
- b) procurou, de forma exaustiva, fazer a conciliação dos extratos bancários, mas que o longo período de 5 anos abrangido pela fiscalização impossibilitou a caracterização de todos os lançamentos;
- c) não auferiu, no período compreendido no Auto de Infração, qualquer renda além da consignada em sua declarações anuais, nem registrou acréscimo patrimonial, levando-se em consideração os equívocos relativos à correção de valores nas declarações de bens;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006235/93-03

Acórdão nº. : 102-43.347

d) a existência de depósitos bancários, até o ano de 1990, não possibilita ao Fisco qualquer arbitramento de receitas, segundo entendimento do Tribunal Federal de Recursos que, em sua Súmula nº 182, preconiza que “é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários;”

e) o Decreto-Lei nº 2.471/88, em seu artigo 9º, inciso VII, determinou o cancelamento dos débitos tributários do Imposto de Renda lançados com base em extratos bancários, com o arquivamento dos processos administrativos;

f) a partir da edição da Lei nº 8.021, de 12 de Abril de 1990, pelo seu artigo 6º, tornou-se possível o lançamento de ofício, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, podendo o arbitramento ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto às instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. O parágrafo primeiro, entretanto, condiciona o lançamento à existência de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, o que não foi demonstrado pelo auditor autuante; e

g) A Lei Ordinária nº 8.021/90 foi editada sem se atentar para o princípio da hierarquia das leis, vez que alterou o disposto no art. 43 da Lei nº 5.172/66 (CTN), erigida à categoria de Lei Complementar, o que a torna, portanto, inconstitucional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006235/93-03

Acórdão nº. : 102-43.347

A decisão de primeira instância enfatiza que o contribuinte adquiriu em abril de 1989 uma aeronave da EMBRAER, o que caracterizaria, segundo aquela autoridade o acréscimo patrimonial, gerador do sinal exterior de riqueza, que justificaria a autuação com base nos extratos bancários.

Afirma que "A infração foi caracterizada como omissão de rendimentos e falta de recolhimento mensal do imposto, por ganhos não declarados, apurados através do confronto dos valores consignados nas declarações e dos depósitos em contas correntes de Instituições Financeiras."

Mantendo a cobrança do tributo com base nos extratos bancários para os anos de 1989 e 1992, e cancelando os relativos aos anos de 1990 e 1991, conforme demonstrativo de fls. 428, afirma o julgador de primeira instância que:

Das justificativas apresentadas para embasamento dos referidos créditos, todas foram acolhidas pelo Auditor autuante, conforme Termo de Verificação e Constatação de fls. 380, exceto as seguintes:

1) - 5 (cinco) depósitos efetuados na conta corrente nº 225.303-8, do BRADESCO, entre 16.06.88 e 29.08.88, alega o contribuinte que os recursos se originaram da conta corrente por ele mantida no CITIBANK, que não forneceu extratos daquele período, em razão de os microfimes respectivos estarem velados, impossibilitando a confecção de cópias. Entretanto, a citada conta do CITIBANK não apresentava, em maio/88, saldo suficiente para as alegadas transferências, sendo necessário então, que o contribuinte comprovasse apenas o aporte de numerário à tal para corroborar suas alegações, o que não conseguiu fazer, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006235/93-03

Acórdão nº : 102-43.347

2) - 2 (dois) depósitos efetuados na conta nº 225.800-5, do BRADESCO, nos valores de Cz\$ 1.410.027, em 14.03.88 e NCz\$ 15.600, em 23.01.89, que teriam origem em suposto empréstimo recebido do Sr. Joaquim de Souza. Novamente, o contribuinte não apresentou nenhuma comprovação do empréstimo, nem fez constar tal circunstância em sua declaração de rendimentos, sendo ainda de se destacar, que os aludidos recursos permaneceram em seu poder, aplicados em operações de 'open market'." (sic)

Por fim, determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os acréscimos legais pertinentes.

Em seu recurso, o contribuinte rebate a alegação de que o lançamento não teve como base exclusiva os depósitos bancários e aplicações em instituições financeiras e reafirma seu entendimento que tal procedimento é ilegal, sendo impossível a exigência fiscal com tal base.

Discute ainda, o cálculo dos juros de mora, pois entende ser impossível a utilização da Taxa Referencial, como feito, com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a edição da Lei nº 8.218/91, ou seja, anterior a 01.08.91, consoante a jurisprudência dessa Corte.

Reproduz jurisprudência no sentido do descabimento da autuação com base exclusivamente em extratos bancários, reforçando sua tese de defesa e requer o conhecimento e provimento de seu recurso.

A Procuradoria da Fazenda deixa de se manifestar com base na Portaria Ministerial nº 189, de 11 de agosto de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006235/93-03

Acórdão nº : 102-43.347

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a examinar.

Primeiramente, quanto ao acréscimo patrimonial enfatizado pelo julgador singular e relativo à compra da aeronave da EMBRAER, no mês de Abril de 1989, cabe ressaltar que tal aeronave tinha o valor de NCz\$ 45.000,00 e o contribuinte teve renda declarada naquele ano de NCz\$ 182.277,00, portanto, é razoável se afirmar que a compra da aeronave está coberta pelos rendimentos declarados, ficando descaracterizada o acréscimo patrimonial a descoberto.

Toda a variação patrimonial, a exceção da acima referida, decorre realmente da correção dos valores dos bens do contribuinte, não havendo a aquisição de qualquer outro bem no período a que se refere a autuação.

Ademais, gostaria de esclarecer que é indevida, em razão do disposto na IN-SRF 032/97, a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, a exegese dos artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, leva à conclusão de que a aplicação da TRD, como juros, somente é possível partir de agosto de 1991.

Quanto a cobrança mensal do Imposto de Renda, através de carnê - leão, calculado sobre os rendimentos que irão compor a base de cálculo do imposto anual, entendo que o mesmo somente pode ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos, após essa data, o valor devido no mês deverá reduzir o valor do imposto calculado na tabela anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006235/93-03

Acórdão nº. : 102-43.347

Não fosse isso, da análise dos autos, me leva a um fato mais abrangente que desqualifica toda a ação fiscal, pois verifiquei que a tributação teve como base única a existência de depósitos bancários, o que é vedado expressamente pelo art. 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88.

O Poder Executivo, responsável pelos lançamentos, após ter sido, de forma sistemática e invariável, derrotado nas disputas judiciais, e tendo de arcar com as custas e demais ônus sucumbenciais decorrentes destas, passou a evitar os prejuízos de tais lançamento, sob a alegação, contida na exposição de motivos do Decreto-Lei nº 2.471/88, de que:

“A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s. m. j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.”

Num período posterior, com a edição da Lei n.º 8.021/90, surgiu a possibilidade de consideração de depósitos bancários e aplicações financeiras como base de arbitramento do crédito tributário, entretanto, vigorou até a edição da Lei nº 9.430/96, o entendimento de que o referido lançamento, constituído exclusivamente com base em depósitos bancários, não tem o embasamento necessário à sua manutenção.

A possibilidade de que trata o artigo 6º, da Lei nº 8.021/90, torna admissível o arbitramento com base nos depósitos ou aplicações financeiras ou nos sinais exteriores de riqueza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006235/93-03

Acórdão nº : 102-43.347

A integração dos parágrafos primeiro a sexto do referido art. 6º, conforme a tipificação por este criada, deve ser observada forma de atuação padronizada e objetiva, notadamente com relação ao contido no parágrafo 3º.

Faz-se, portanto, indispensável a análise da identidade entre o conceito de sinais exteriores de riqueza contido no § 1º do art. 6º da Lei 8.021/90 e do depósito bancário e aplicações financeiras.

A legislação autoriza duas formas distintas e autônomas de arbitramento: a primeira com o arbitramento dos rendimentos, baseada na presunção da renda, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e a segunda baseada nos depósitos ou aplicações efetivamente existentes, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, observado em qualquer das hipóteses o disposto no parágrafo 6º do artigo supra citado.

O poder de arbítrio que deste artigo surge, em relação a possibilidade da autoridade autuante optar entre os dois modos de levantamento, implica necessariamente na realização de ambos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto às instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos, na fase dos procedimentos administrativos de verificação do montante do débito, anterior ao lançamento, para que a autoridade possa comparar as diferentes bases de cálculos e analisar qual é mais favorável ao contribuinte, utilizando-a em detrimento da mais prejudicial.

A realização de um lançamento em desacordo com este preceito legal não deve prosperar, posto que o objetivo da fiscalização é apurar aqueles rendimentos que tornaram possíveis os depósitos e/ou as aplicações realizadas pelo contribuinte, à revelia do Fisco, ou seja, o montante dos valores utilizados pelo contribuinte ao arrepio da lei, com relação à tributação do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006235/93-03

Acórdão nº. : 102-43.347

A Jurisprudência sobre este assunto é clara e está pacificada neste Conselho, senão vejamos:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93).” (grifei)

Também, o Acórdão nº. 102-28.526 foi assim ementado:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”

É do voto do Ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, no Recurso nº 12.715, extraí a seguinte passagem:

“À vista da jurisprudência firmada neste Câmara, qualquer argumento adicional ao que já foi apresentado, por votos de diversos de seus Conselheiros, a tributação relativa à matéria em questão, tanto pela impossibilidade de tributar depósitos bancários, pura e simplesmente, que se constituem em mera movimentação financeira, quanto por ser necessária a preliminar prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação, não pode prosperar.”

Ora, não tendo a fiscalização apurado nos exercícios fiscalizados, acréscimo patrimonial anual a descoberto, assim como sinais exteriores de riqueza



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006235/93-03
Acórdão nº. : 102-43.347

incompatíveis com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não pode prosperar a exigência do tributo imposta ao contribuinte.

Portanto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento para cancelar o lançamento, por basear-se este em depósitos bancários e acréscimo patrimonial apurado mensalmente.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valmir Sandri', is written over a faint circular stamp.

VALMIR SANDRI